

(DES)INFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES E REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET: REFLEXÕES A PARTIR DE *MORTE SÚBITA*

(MIS)INFORMATION IN ELECTIONS AND REMOVAL OF CONTENT FROM THE INTERNET: REFLECTIONS ON *CASUAL VACANCY*

Arthur Emanuel Leal Abreu¹

Resumo: Em uma democracia conectada, as ferramentas digitais permitem a ampliação da participação política do cidadão, mas também há problemas decorrentes dos usos que são dados às tecnologias. Uma das principais questões atuais é a circulação de informações nos ambientes virtuais e sua interferência nos pleitos eleitorais. Diante disso, este artigo discute a remoção de conteúdo da internet e os limites à interferência no debate democrático. Para tanto, recorre ao livro *Morte súbita*, de J. K. Rowling, que narra a disputa na eleição para o cargo de conselheiro em uma pequena cidade. Nesse processo, a divulgação de informações sobre os candidatos no site do Conselho Distrital provoca escândalos e interfere no desenrolar da campanha. A partir da abordagem do direito *na* literatura, este trabalho investiga o potencial transformador da propagação de informações sobre candidatos em uma corrida eleitoral. Além disso, analisa a responsabilidade civil dos administradores de páginas virtuais por conteúdos produzidos por terceiros e o cabimento da remoção de conteúdo da internet. Assim, o artigo relaciona situações ocorridas na eleição retratada em *Morte súbita* com a realidade, indicando parâmetros para orientar a interferência estatal sobre a circulação, no espaço virtual, de conteúdos ofensivos à honra de candidatos.

Palavras-chave: desinformação; remoção de conteúdo; internet; eleições; direito e literatura.

Abstract: In a connected democracy, digital tools allow for greater political participation by citizens, but there are also problems arising from the uses given to technologies. One of the main current issues is the circulation of information in virtual environments and its interference in elections. Given this, this article discusses the removal of content from the Internet and the limits to interference in the democratic debate. The article analyzes J. K. Rowling's book *Casual vacancy*, which chronicles the electoral race for the office of counselor in a small town. In the process, disclosing information about candidates on the District Council website causes scandals and interferes with the campaign. Based on the Law in Literature approach, this paper investigates the transformative potential of the propagation of information about candidates in an electoral race. In addition, it analyzes the liability of web page administrators for content produced by third parties and the appropriateness of removing content from the internet. Thus, the article relates situations that occurred in the election depicted in *Casual*

¹ Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais, na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Especialista em Linguagem, Tecnologia e Ensino, pela Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais (FALE/UFMG). Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Vitória, ES, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1730109846822249>. E-mail: arthurlealabreu@gmail.com.

vacancy with reality, indicating parameters to guide state interference in the circulation, in virtual space, of content offensive to the honor of candidates.

Keywords: misinformation; removal of content; internet; elections; law and literature.

1 INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo está em constante e rápida transformação. Novas tecnologias vêm sendo desenvolvidas e sua apropriação pela população provoca situações que não haviam sido previstas. Um exemplo notável é a circulação de informações na *internet*. Se, inicialmente, reconheceram-se os benefícios trazidos pela rede, que permite o acesso de seus usuários a uma quantidade imensurável de informação, mais recentemente se verificam problemas como o excesso de informação, que pode desencadear o fenômeno da desinformação – justamente o oposto do que se esperava com a facilitação do acesso a fontes diversas de conteúdos.

Recentemente, os efeitos da livre (e descontrolada) circulação de informações vêm sendo sentidos na arena eleitoral: processos políticos têm sido influenciados – ou até mesmo determinados – pelas informações compartilhadas pela *internet*, cuja origem muitas vezes se perde. Nesse contexto, a desinformação foi popularizada sob a expressão *fake news*, usada para se referir a notícias falsas, mas também para deslegitimar discursos contrários a candidatos.

Diante disso, cabe investigar as transformações da dinâmica dos processos eleitorais, provocadas pelas novas tecnologias. Para isso, recorreremos ao livro *Morte súbita*, de J. K. Rowling (2012), que retrata uma disputa eleitoral, em uma narrativa controlada – já finalizada – e com a externalização dos pensamentos e intenções dos personagens, da forma que só a ficção permite. Assim, torna-se possível explorar as repercussões jurídicas sobre fatos bem delineados, sem as complexidades adicionais da realidade, que mantém elementos inacessíveis e enevoa a visão do observador.

Nesse sentido, este artigo utiliza a abordagem do direito *na* literatura, por acreditar que “a literatura ajuda a existencializar o direito” (Streck, 2018, p. 617). Assim, a narrativa contida no livro *Morte súbita* é explorada como ponto de partida para reflexões acerca da interferência da *internet* e das novas tecnologias de comunicação sobre os processos eleitorais, bem como para a discussão sobre a remoção de conteúdo da *internet* e a eventual

responsabilização civil de provedores de aplicação por danos causados por conteúdos gerados por terceiros.

2 O DIREITO, A LITERATURA E AS NOVAS TECNOLOGIAS

Os estudos acerca da articulação *Direito e Literatura* têm uma história recente: os primeiros escritos datam do início do século XX, mas sua consolidação como objeto de pesquisas acadêmicas só ocorreu a partir da década de 1980 (Trindade e Gubert, 2008, p. 24). Cabe destacar que a articulação entre esses ramos pode se verificar de três maneiras distintas: o direito *da* literatura; o direito *como* literatura; e o direito *na* literatura (Trindade e Gubert, 2008, p. 48-49).

A primeira conjugação mencionada – o direito *da* literatura – diz respeito às:

[...] questões específicas e de caráter eminentemente normativo –, mediante o qual se investiga a regulação jurídica dada à literatura, isto é, as disciplinas de direito privado, no que diz respeito à propriedade intelectual, aos direitos autorais, copyrights, etc; de direito penal, tendo em vista os crimes de imprensa e demais crimes praticados pelos meios de comunicação, os crimes contra a honra, etc.; e de direito constitucional, cuja matéria está ligada à liberdade de expressão, à censura, etc.; e, ainda, de direito administrativo, naquilo que se refere às regulações do exercício da atividade profissional literária, às diretrizes dos programas escolares, às regulamentações das bibliotecas públicas, etc. (Trindade e Gubert, 2008, p. 49).

Nesse sentido, trata-se de uma compartimentação do Direito, ou seja, um ramo específico, que se dedica às implicações jurídicas sobre determinada matéria – no caso, a literatura. Essa articulação é a que menos se aproxima dos conteúdos literários. Pelo contrário, dedica-se, de modo generalizado, às questões externas às narrativas, concentrando-se sobre a atividade de regulamentação da literatura.

O direito *como* literatura, por sua vez, explora as semelhanças entre o Direito e a Literatura, no sentido da estrutura narrativa. Nesse sentido, Dworkin (2005, p. 217) propõe que “podemos melhorar nossa compreensão do Direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a literatura”.

Dessa maneira, de acordo com essa corrente:

[...] se examinam os textos e os discursos jurídico a partir de análises literárias, isto é, a extensão da aplicação dos métodos de análise e de interpretação, elaborados pela crítica literária, à análise da racionalidade das construções realizadas no âmbito das decisões judiciais (Trindade e Gubert, 2008, p. 49).

Segundo essa perspectiva, o desenvolvimento do Direito pode ser compreendido de forma semelhante à sucessão de capítulos de um livro, cada um escrito por um romancista. “Ora, cada romancista, a não ser o primeiro, tem a dupla responsabilidade de interpretar e criar, pois precisa ler tudo o que feito antes para estabelecer, no sentido interpretativista, o que é o romance criado até então” (Dworkin, 2005, p. 236).

Do mesmo modo ocorre a formação da jurisprudência: pelo encadeamento de decisões, assim como se organiza um romance em cadeia. A atividade interpretativa e construtiva dos próximos passos aproxima, então, Direito e Literatura:

Decidir casos controversos no Direito é mais ou menos como esse estranho exercício literário. [...] Cada juiz, então, é um como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente [...] (Dworkin, 2005, p. 237-238).

Finalmente, apresentamos a forma de articulação entre Direito e Literatura que mais nos interessa, uma vez que é a abordagem adotada neste artigo: o direito *na* literatura. Esta abordagem “analisa o direito a partir da literatura, com base na premissa de que certos temas jurídicos encontram-se melhor formulados e elucidados em grandes obras literárias do que em tratados, manuais e compêndios especializados” (Trindade e Gubert, 2008, p. 49).

Desse modo, a perspectiva jurídica incide sobre as narrativas desenvolvidas nos livros. Nesse eixo, há certa inclinação em se analisar os institutos e rituais jurídicos retratados nos livros e contos, tecendo considerações sobre a fidedignidade das representações trazidas nas narrativas. Todavia, Lenio Streck (2018, p. 621) destaca que é possível “trabalhar livros de literatura sem que eles falem, especificamente, no objeto ‘direito’”. Afinal, os fatos sociais podem ser interpretados como fatos jurídicos, quando se leva em conta as relações jurídicas que decorrem desses fatos, bem como as normas jurídicas que incidem sobre essas relações.

Este artigo adota esta última abordagem, do direito na literatura, em uma obra que tangencia temáticas jurídicas. O livro *Morte súbita*, de J. K. Rowling (2012), aborda questões sociais e políticas, tendo como cenário uma pequena cidade fictícia, no interior da Inglaterra. Um dos eixos centrais dessa narrativa é, justamente, uma corrida eleitoral para um cargo administrativo da cidade. Esse processo é afetado pela interferência das novas tecnologias e provoca reflexões sobre seus impactos, tanto na ficção quanto na realidade. Dessa forma, a narrativa abre caminho para discussões acerca da democracia e dos processos eleitorais diante das novas tecnologias.

O livro toca, de forma extremamente pontual, em interpretações jurídicas acerca de alguns fatos que ocorrem ao longo da história – de modo mais específico, a responsabilização civil por danos decorrentes de conteúdos produzidos por terceiros na *internet*. Assim, este trabalho dedica-se à análise das repercussões jurídicas dos fatos retratados no livro, evidenciando e discutindo a incidência do Direito diante de fatos que se manifestam na narrativa, mas que não se confinam na literatura, uma vez que encontram similaridades com a realidade, onde se replicam e se desenvolvem em problemas complexos.

Nesse sentido, iniciamos a análise a partir das mudanças provocadas pelas novas tecnologias, especialmente a *internet*, e seus impactos sobre a democracia e a política, examinando, a partir de *Morte súbita*, como as eleições podem sofrer interferências e demandar soluções jurídicas, em razão do uso das novas tecnologias durante os processos eleitorais.

3 A DEMOCRACIA DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS: *INTERNET*, *INFORMATION OVERLOAD* E DESINFORMAÇÃO

Ao longo dos anos, o desenvolvimento tecnológico vem provocando diversas mudanças em todos os setores da vida em sociedade. As novas tecnologias reduzem distância, aceleram processos e forjam um novo contexto de globalização e conectividade. Os bens e serviços circulam de forma mais ampla e rápida – inclusive a informação. Encontramo-nos, hoje, inseridos em uma cibercultura, entendida como o “conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o ciberespaço (rede)” (Lévy, 1999, p. 17).

Desse modo, as inovações tecnológicas interferem e transformam práticas, dando-lhes novos significados e apresentando-lhes novas questões e dificuldades a serem superadas. Uma das instituições que, mais recentemente, vem sofrendo os impactos das novas tecnologias é o Estado Democrático de Direito. Afinal, o modelo de democracia vem sendo confrontado pelas tecnologias, que abrem espaço para a “emergência de vozes e discursos” (Lemos, 2005, p. 2).

Nesse sentido, “indivíduos antes marginais no diálogo político possuem, com as novas mídias, meios para se mobilizar, debater opiniões entre si e com instituições governamentais e mídia tradicional e inclusive influenciar estes atores através de diferentes

plataformas” (Magrani, 2014, p. 87). A princípio, essa característica das novas mídias parece essencialmente positiva. No entanto, há efeitos colaterais decorrentes da abertura dos pólos de emissão e da intensa e veloz circulação de informações, em um mundo imediatista e com múltiplos estímulos concomitantes.

Uma das consequências negativas diz respeito à quantidade excessiva de informações em circulação nas redes. Como destaca Eduardo Magrani (2014, p. 114):

A sobrecarga de informação, conhecida pela expressão em inglês ‘*information overload*’ é um fenômeno que ocorre quando a quantidade de informação captada pelo indivíduo excede sua capacidade de processá-las, gerando dificuldades de várias ordens como, por exemplo, na filtragem das informações, bem como na compreensão e tomada de decisões.

Ou seja, se por um lado é proveitoso ter acesso a uma grande quantidade de informações, o excesso acaba sendo prejudicial, pois se torna comum o consumo superficial das informações disponíveis, sem uma análise acerca de sua credibilidade ou a busca pela compreensão aprofundada dos assuntos em tela.

Por consequência, a sobrecarga de informação contribui para a concretização de outro fenômeno de caráter negativo: a desinformação, isto é, a confusão provocada nos receptores ou, ainda, a tentativa de convencimento de narrativas inverídicas como se fossem verdadeiras e legítimas.

A desinformação tem efeitos particularmente deletérios quando ocorre no contexto eleitoral, pois induz os eleitores a fazerem escolhas fundamentadas em visões distorcidas ou equivocadas da realidade. Há, portanto, uma contaminação dos eleitores em sua decisão, o que nos impede de reconhecer uma escolha livre e consciente por ocasião do voto. No contexto eleitoral, popularizou-se o uso da expressão *fake news* (em tradução livre, notícias falsas), “adotado para designar os sites de notícias que difundiram nas mídias sociais informações falsas sobre Hillary Clinton” durante a disputa eleitoral nos Estados Unidos, em 2016 (Ribeiro e Ortellado, 2018, p. 72).

As narrativas, reais e ficcionais, vêm demonstrando que a disseminação de informações, falsas ou não, podem influenciar ou até determinar o resultado de eleições. Por isso, Ronaldo Porto Macedo Júnior (2008, p. 139) afirma que “[...] a fabricação profissional de *fake news* sobre políticos em uma disputa apertada por um cargo eletivo pode causar um dano grande e evidente à democracia”.

Cabe ressaltar que, em razão da imprecisão da expressão *fake news* (Rais, 2018a, p. 149) e da sua apropriação por atores políticos interessados em deslegitimar discursos

contrários aos seus, o *High Level Expert Group on Fake News and Online Disinformation*² recomenda o uso da palavra desinformação, que incluiria a noção de todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas, projetadas, apresentadas e promovidas para causar prejuízo público intencionalmente ou para fins lucrativos (European Commission, 2018, p. 3).

Percebe-se, então, que a sobrecarga de informação e a desinformação estão relacionadas e podem ter um impacto relevante sobre os processos de tomada de decisão individuais e, conseqüentemente, sobre os resultados das eleições, em qualquer nível e em qualquer cenário político – nacional, internacional, real ou ficcional. No âmbito ficcional, selecionamos o livro *Morte súbita*, de J. K. Rowling (2012), com o intuito de analisar as interferências sobre um processo eleitoral, especialmente por meio do uso da *internet* e das novas tecnologias de comunicação nas redes.

Morte súbita tem como ponto de partida o falecimento de um conselheiro distrital, causando uma vacância ocasional³. Diante disso, tem início um processo eleitoral, para escolha do conselheiro que ocupará o lugar deixado por Barry Fairbrother no Conselho Distrital de Pagford. Como nos é apresentado na orelha do livro:

Num primeiro momento, Pagford nos parece apenas uma pequena cidade, como outra qualquer, mas ela pode ser comparada ao nosso bairro, ou à cidade de cada um de nós. Pagford é o nosso mundo urbano, repleto de contradições e violências, e ainda perplexo com o poder e as armadilhas da *internet*. Nos reconhecemos em Pagford, em seus conflitos e no seu dia a dia (Rowling, 2012).

Dessa apresentação, destaca-se a importância da *internet* para o desenvolvimento da trama e, também, a verossimilhança buscada na narrativa. Ao contrário da saga anterior⁴ escrita por Rowling, *Morte súbita* tem como ambientação e personagens uma sociedade comum, de modo que seus conflitos – e a disputa eleitoral que se anuncia – assemelham-se às narrativas da nossa realidade.

Durante o processo eleitoral que se desenvolve em *Morte súbita*, o *site* do Conselho Distrital tem posição de destaque, pois se torna uma arena onde são disparados ataques contra os candidatos à vaga deixada por Fairbrother. Um dos fatores relevantes acerca do uso das novas tecnologias, nesta narrativa, é o choque de gerações e a inabilidade ou falta de domínio dessas tecnologias por pessoas mais velhas, de outra geração. Isso fica evidente no livro por

² Em tradução livre: Grupo de Especialistas de Alto Nível sobre *Fake News* e *Desinformação Online*.

³ O título original do livro é *Casual vacancy*, em referência à vacância do cargo em decorrência da morte súbita de seu titular.

⁴ A escritora J. K. Rowling ficou famosa por sua coleção de livros de fantasia, protagonizados pelo personagem Harry Potter, um jovem bruxo, estudante de uma escola de magia.

meio da administradora do *site*, que enfrenta dificuldades para manipular as ferramentas da *internet*, apesar de seus esforços:

Shirley se orgulhava imensamente das suas habilidades na *internet*. Tinha feito um curso noturno em Yarvil, dez anos atrás, sendo uma das alunas mais velhas da turma e a mais lenta. Mesmo assim, perseverou, decidida a ser a administradora do novo *site* do Conselho Distrital de Pagford, que estava empolgando a todos (Rowling, 2012, p. 21).

Nota-se o destaque dado ao descompasso entre a usuária – uma mulher mais velha, com conhecimentos já ultrapassados há uma década – e as tecnologias. Por outro lado, percebe-se também o esforço de uma geração em se adaptar às novidades que surgem, buscando manter-se conectada às demandas atuais da sociedade.

Entretanto, a falta de domínio das tecnologias acaba por tornar-se um problema. Como o *site* fora desenvolvido e era administrado por pessoas que não tinham dimensão das potenciais armadilhas da *internet*, logo se percebe que se trata de um ambiente vulnerável, sujeito a manipulações por pessoas com mais domínio sobre as tecnologias.

Em *Morte súbita*, as invasões ao *site* também ressaltam a questão do choque de gerações: enquanto a página é administrada por uma mulher na terceira idade, os ataques são empreendidos por adolescentes, cujos pais estavam concorrendo ao cargo de conselheiro. Apesar de as invasões terem sido independentes, diferentes jovens tiveram a mesma idéia, ao vislumbrarem a possível vulnerabilidade do *site* do Conselho.

Uns dois meses atrás, a turma de informática de Andrew tinha sido acompanhada por um jovem professor substituto que ficou tentando parecer um sujeito descolado para cativar os alunos. Ele não deveria ter mencionado as injeções SQL de jeito nenhum, e Andrew tinha certeza de que não havia sido o único a sair dali direto para procurá-las no próprio computador. Tirou do bolso o papelzinho onde tinha anotado o código que procurou nos tempos vagos na escola e acessou a página de *login* do *site* do Conselho. Ele estava apostando todas as fichas numa suposição: como aquele *site* havia sido criado há muito tempo e por um amador, não devia ter qualquer proteção contra os procedimentos clássicos mais simples de invasão (Rowling, 2012, p. 244).

Assim como Andrew, outra adolescente deduziu que seria fácil contornar as ferramentas de proteção da página: “Quase todo *site* moderno estava protegido contra a injeção SQL padrão, mas quando Sukhvinder ouviu a sua mãe discutindo sobre o ataque anônimo ao *site* do Conselho Distrital, pensou que a segurança daquele *site* velho e precário devia ser mínima” (Rowling, 2012, p. 322).

Dessa forma, por meio de um procedimento simples – mas imprevisível e até incompreensível para pessoas não adaptadas a utilizar recursos informáticos –, diversas

peças tiveram acesso ao *site* do Conselho Distrital. Como o livro indica, a própria *internet* facilita o aprendizado sobre os recursos digitais. Afinal, para Sukhvinder, “não foi difícil encontrar um *site* que desse instruções precisas para a mais simples forma de injeção SQL. E então entrou no *site* do Conselho Distrital” (Rowling, 2012, p. 323).

Uma questão crucial para as postagens no *site* do Conselho, expondo segredos dos candidatos, era evitar a identificação do autor das publicações. Para isso, fazia-se necessário agir em duas frentes: a redação dos textos e a ocultação de rastros. Assim, ao elaborar a primeira mensagem publicada no *site* do Conselho, Andrew buscou “encontrar um estilo que fosse o mais impessoal e impenetrável possível, um estilo que tivesse aquele tom impassível dos jornalistas dos grandes jornais” (Rowling, 2012, p. 245).

Com isso, tenta-se evitar a identificação de autoria com base em pressupostos da Linguística Forense. Afinal, como destaca o pesquisador de ciber Crimes Rui Sousa-Silva, “cada um de nós tem uma maneira única de escrever”, bem como nos submetemos a padrões sociolinguísticos, o que possibilita a atribuição de autoria a determinada(s) pessoa(s), com base em marcas deixadas no texto (Pinheiro, 2017).

Além disso, Andrew utilizou o computador de uma *lan house* e o perfil de usuário do falecido Barry Fairbrother para publicar o conteúdo na página do Conselho. Considerando as limitações da administradora do *site* – bem como da sociedade de Pagford, em geral –, isso foi suficiente para ocultar a identidade do responsável pela publicação.

Ao penetrar no *site* após Andrew, Sukhvinder acaba valendo-se desse mesmo recurso: “Para o seu espanto, descobriu que quem quer que estivesse administrando o *site* não tinha removido o perfil do usuário de O_Fantasma_de_Barry_Fairbrother da base, apenas deletado o *post*. Seria brincadeira de criança, então, postar com o mesmo nome” (Rowling, 2012, p. 323).

Por outro lado, diferentemente de Andrew, a garota realizou as postagens por meio do próprio computador de sua casa, na suposição de que não haveria desconfiança contra ela: “Não teve medo de que Parminder fosse checar o histórico do seu computador. Sua mãe sabia tão pouco sobre ela e sobre o que acontecia naquele quarto que jamais suspeitaria da filha preguiçosa, burra e desleixada” (Rowling, 2012, p. 323).

Uma vez compreendidas as artimanhas utilizadas pelos adolescentes, cabe-nos analisar as postagens e suas repercussões para o processo eleitoral, bem como as lições que podem ser extraídas da ficção para a realidade.

A primeira invasão ao *site* do Conselho Distrital de Pagford foi empreendida pelo jovem Andrew Price, cujo pai – um homem violento e desonesto – havia se candidatado ao posto de Barry Fairbrother. A mensagem publicada pelo adolescente foi uma retaliação ao pai, após agressões físicas e verbais desferidas por Simon contra sua própria família. Assim, Andrew publicou o seguinte texto:

Simon Price, candidato ao cargo de conselheiro distrital, pretende defender como plataforma o corte dos gastos excessivos da instituição. O sr. Price conhece por certo muito bem os processos de redução de custos e poderia beneficiar o Conselho fornecendo os nomes dos seus contatos tão úteis. Em casa, ele faz economia adquirindo mercadorias roubadas — o exemplo mais recente foi um computador de mesa — e é a pessoa a ser procurada na Gráfica Harcourt-Walsh por quem estiver interessado em mandar fazer algum trabalho a preço reduzido, pagando em dinheiro vivo, depois que o gerente-geral já tiver ido embora (Rowling, 2012, p. 245).

Ao contrário das *fake news* – ou, mais precisamente, a contrário do fenômeno da desinformação –, o conteúdo publicado por Andrew não era falso, impreciso ou enganoso. Pelo contrário, era uma verdadeira denúncia.

Em sentido semelhante, Sukhvinder também invadiu o *site* motivada pelo sentimento de vingança contra a mãe, Parminder, também candidata ao Conselho. Após ser desprezada pela mãe, e cansada de se automutilar, a adolescente decidiu provocar dor em sua mãe, expondo um segredo:

A conselheira dra. Parminder Jawanda, que se diz tão devotada a cuidar dos pobres e carentes da região, teve sempre um motivo secreto para as suas boas ações. Ela sempre foi apaixonada por mim, e mal conseguia esconder isso cada vez que me olhava. Em todas as reuniões do Conselho, sempre votou de acordo com o que eu lhe dissesse. Agora que estou morto, ela será inútil como conselheira, porque perdeu o cérebro que a comandava (Rowling, 2012, p. 341-342).

Nesse caso, não fosse a narrativa permeada pelos pensamentos íntimos de Parminder, não seria possível afirmar a veracidade da mensagem publicada. Afinal, trata-se de sentimentos, que cada indivíduo guarda em si. Porém, a literatura permite-nos invadir até os pensamentos dos personagens, concluindo que, também nesse caso, o conteúdo não era falso em si.

O terceiro intruso na página do Conselho foi Stuart, filho de Colin Wall, outro candidato à disputa eleitoral. Assim como no caso de Parminder, a alegação levantada só pôde ser confirmada graças à onisciência conferida ao leitor, com quem Colin compartilhava seus pensamentos e obsessões:

Um dos homens que espera representar a nossa comunidade no Conselho Distrital é Colin Wall, vice-diretor da Escola Secundária Winterdown. Os

eleitores talvez se interessem em saber que Wall, um disciplinador severo, tem fantasias bem incomuns. O sr. Wall tem tanto medo que um aluno venha a acusá-lo de assédio sexual que frequentemente tem que se ausentar do trabalho para se acalmar. Se o sr. Wall efetivamente acariciou um aluno do primeiro ano, isso é algo que o Fantasma não pode afirmar. No entanto, o fervor das suas fantasias febris sugere que, mesmo que ele não tenha feito isso, adoraria fazê-lo (Rowling, 2012, p. 367).

Por fim, a última postagem realizada pelo Fantasma_de_Barry_Fairbrother revelou uma infidelidade – de conhecimento público no vilarejo de Pagford:

Há anos que Howard Mollison, o representante máximo de Pagford, e Maureen Lowe, moradora de longa data do vilarejo, são muito mais do que meros sócios. É do conhecimento de todos que Maureen prova regularmente os mais finos salames de Howard. Aparentemente a única pessoa que não está a par desse segredo é Shirley, esposa de Howard (Rowling, 2012, p. 442).

Verifica-se, então, que não se pode identificar o fenômeno da desinformação nas postagens realizadas pelos adolescentes de Pagford no curso da campanha eleitoral. Afinal, os conteúdos não eram falsos, imprecisos ou enganosos, apesar da finalidade de influenciar o resultado das eleições.

Por um lado, poder-se-ia dizer até que os autores das postagens cumpriram um dever cívico, revelando verdades sobre cada candidato envolvido naquele pleito. Dessa forma, a transparência imposta pelo Fantasma_de_Barry_Fairbrother poderia contribuir com uma escolha bem informada pela população, por meio de um voto consciente – isto é, ciente de faces até então ocultas de cada concorrente.

Assim, *Morte súbita* levanta um questionamento sobre a legitimidade dos textos publicados, com o pretexto de expor os segredos e intimidades daqueles que, ao se candidatarem, se colocaram na esfera pública. Para Diogo Rais (2018b, p. 131), “os conceitos de calúnia, injúria e difamação não devem ter aplicação rígida na esfera eleitoral, já que o homem público deve estar sujeito a críticas, com a consequente diminuição da esfera de proteção de seus direitos da personalidade”.

No entanto, candidatar-se não significa abrir mão desses direitos, de modo que, “ainda que os candidatos sujeitem-se a críticas, [...], não se deve admitir a violação da imagem, do nome e da honra” (Abreu e Pedra, 2019). É necessário impor limites e disponibilizar alternativas para que os candidatos defendam seus direitos da personalidade.

Nesse sentido, cabe salientar a distinção entre a esfera pública e a esfera privada. No caso de Simon, o envolvimento com atos ilícitos tem relação direta com sua inidoneidade para o exercício do cargo público. Afinal, se ele se beneficiava dos recursos privados da empresa

em que trabalhava, não seria absurdo intuir que ele se valeria da máquina pública e do erário para perseguir seus próprios interesses pessoais.

Dessa forma, a denúncia publicada por Andrew na primeira invasão ao *site* do Conselho Distrital mostra-se como uma informação legítima a ser utilizada durante a disputa eleitoral. É certo que o candidato deveria ter assegurado seus direitos de defesa, podendo demandar que as alegações fossem comprovadas ou que lhe fosse concedido um direito de resposta. Todavia, nós, leitores, sabemos que as acusações contra ele são verdadeiras e, assim, há legitimidade em sua revelação para a comunidade de Pagford.

Diversamente, nos demais casos, as publicações pretendiam apenas atingir a honra dos candidatos, atribuindo-lhes características como infidelidade ou expondo suas fraquezas. Esses atributos não têm relação com o exercício do cargo público, mas podem influenciar as escolhas dos eleitores, com base em uma moralidade pessoal – e não a moralidade pública a que se refere o artigo 37 da Constituição Federal do Brasil (1988).

Prosseguindo com a análise à luz da legislação brasileira, temos que a Resolução n. 23.551/2017, do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que: “A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na *internet* somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos” (Brasil, 2017).

Se, por um lado, busca-se combater a disseminação de fatos inverídicos, que induzam os eleitores a erro em suas escolhas políticas – ou seja, a desinformação –, por outro, visa à preservação dos direitos de personalidade dos candidatos. Afinal, não é porque entraram na disputa por um cargo político que podem ter sua integridade violada.

Nesse sentido, parece razoável que, mesmo que verdadeiros, seus segredos não possam ser expostos, com base em um senso pessoal de moral, dissociado da ideia de moralidade pública. Logo, a divulgação de relatos como aqueles publicados sobre Parminda, Colin e Howard deveria sofrer limitação, uma vez que tais informações não se relacionam ao exercício do cargo público.

Ao se vislumbrar a pertinência da limitação da manifestação na *internet*, cabe analisar a possibilidade de remoção de conteúdo da *internet* e a responsabilização por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

4 REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA *INTERNET*: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Diante da divulgação de conteúdo indesejado na *Web*, uma das pretensões mais imediatas é remover o conteúdo da *internet*. Todavia, isso não é uma tarefa fácil, por razões técnicas e jurídicas. Primeiramente, vale destacar que o conteúdo já pode ter sido replicado, compartilhado e até armazenado para futuras publicações. Portanto, é inviável tecnicamente remover um conteúdo que já está disponível em inúmeros formatos e endereços. É por isso que, nos casos em que se admite a remoção ou indisponibilização de conteúdo, exige-se a “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”, nos termos do art. 19, §1º do Marco Civil da *Internet* (Brasil, 2014).

Em segundo lugar, a remoção de conteúdo é uma questão juridicamente controversa, pois pressupõe uma limitação à liberdade de manifestação do pensamento, assegurada constitucionalmente. Não há dúvidas de que mesmo os direitos e garantias fundamentais possam sofrer limitações, diante da colisão com outros direitos e garantias de mesma natureza. Porém, reconhecer isso não torna a tarefa de ponderação menos difícil.

No contexto eleitoral brasileiro, a Resolução n. 23.551/2017, do Tribunal Superior Eleitoral prevê que:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na *internet* serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (Brasil, 2017).

Portanto, a determinação judicial de remoção de conteúdo tem como pressuposto a verificação de ofensas a direitos dos envolvidos no processo eleitoral. É importante destacar a tensão entre esses direitos – em especial, os direitos da personalidade dos candidatos – e os direitos de expressão dos eleitores, como se extrai do art. 21 da mesma Resolução: “A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na *internet* somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos” (Brasil, 2017).

Reconhece-se, então, que, para haver limitação do exercício da manifestação do pensamento do eleitor, deve estar configurada a ofensa à honra ou a divulgação de fatos

inverídicos, para que se justifique, por exemplo, a remoção do conteúdo. Ainda assim, discute-se a legitimidade para determinar a remoção.

Alguns países adotam o modelo da autorregulação, que "[...] impõe diretamente aos provedores de *internet* o dever de remover o conteúdo ilícito, após reclamação do ofendido, que deve especificar com exatidão aquilo que se deve incluir" (Cueva, 2018, p. 170). Entretanto, esse modelo delega aos particulares o juízo sobre a remoção de conteúdo – e, conseqüentemente, sobre a limitação da liberdade de expressão.

Por isso, a alternativa mais comum ao modelo da autorregulação é o modelo da reserva de jurisdição, segundo o qual "[...] somente o Poder Judiciário pode determinar a remoção do conteúdo infringente. O controle da ilicitude do conteúdo bem como a ordem para seu bloqueio ou remoção ocorrem no âmbito do processo, por provocação do interessado, e a posteriori" (Cueva, 2018, p. 169). O Brasil adota este modelo, estando previsto no art. 19 do Marco Civil da *Internet* que:

[...] o provedor de aplicações de *internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (Brasil, 2014).

Essa submissão à apreciação do Poder Judiciário está em conformidade com orientações de organismos internacionais, como se depreende da Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e *Fake News*, Desinformação e Propaganda, emitida pelos Relatores Especiais para a Liberdade de Expressão das Nações Unidas (ONU), da Organização dos Estados Americanos (OEA), da Organização pela Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), em março de 2017:

1(d) Os intermediários nunca devem ser responsabilizados por qualquer conteúdo de terceiros relacionado a esses serviços, a menos que intervenham especificamente nesse conteúdo ou se recusem a obedecer a uma ordem para removê-lo, adotada de acordo com as garantias do devido processo por um órgão de supervisão independente, imparcial e com autoridade (como um tribunal), contanto que eles tivessem a capacidade técnica para fazer isso (The United Nations, 2017, tradução nossa⁵).

Ou seja, de acordo com a Declaração e com o Marco Civil da *Internet*, é preciso que um órgão – geralmente, jurisdicional – imponha uma ordem para remoção de conteúdo da *internet*. Assim, a responsabilização dos intermediários (provedores de aplicações) pelos

⁵ No original: "Intermediaries should never be liable for any third party content relating to those services unless they specifically intervene in that content or refuse to obey an order adopted in accordance with due process guarantees by an independent, impartial, authoritative oversight body (such as a court) to remove it and they have the technical capacity to do that".

danos decorrentes de manifestações de usuários somente poderá ocorrer caso a ordem não seja cumprida.

Durante o processo eleitoral de Pagford, a administradora do *site* do Conselho esteve diante da decisão de remover os conteúdos a cada publicação do Fantasma_de_Barry_Fairbrother. Portanto, cabe-nos analisar a questão da responsabilidade civil pelas postagens na página, bem como as repercussões no cenário eleitoral.

Nesse meio-tempo, no escritório de casa, a mais de um quilômetro de distância de Hilltop House, Shirley Mollison estava tentando lembrar como é que se deleta um *post* da área de mensagens do *site*. *Posts* eram tão raros por ali que ela normalmente os deixava no ar por mais de três anos. Finalmente encontrou, no armário pesado no canto da sala, um guia simplificado que tinha feito para si mesma de como administrar o *site*, e então conseguiu, depois de várias tentativas frustradas, remover as acusações contra Simon. Fez isso apenas porque Ruth, de quem gostava, tinha lhe pedido. Não se sentia nem um pouco responsável pelo que havia acontecido. No entanto, o fato de ter deletado o *post* não o removeria da consciência daqueles que estavam profundamente interessados na disputa cada vez mais próxima pela cadeira de Barry (Rowling, 2012, p. 293-294).

Diante da primeira publicação, que acusava Simon de adquirir mercadorias roubadas e de fraudar a empresa em que trabalhava, destaca-se o fato de Shirley *não se sentir responsável* pela postagem. De fato, não se pode atribuir responsabilidade – civil ou penal – ao administrador de um *site* pelos pensamentos externalizados por outros usuários – identificáveis, inclusive.

Essa questão, contudo, ultrapassa os limites da narrativa ficcional e se reflete na realidade. Tanto é que muitos portais de notícias incluem uma nota ressaltando que não se responsabilizam pelas manifestações de seus leitores, que comentam reportagens e, frequentemente, violam direitos da personalidade alheios com seus comentários. É irrazoável exigir um controle prévio dos comentários, bem como é temerário delegar aos provedores a obrigação de limitar a liberdade de expressão na *internet*.

Outro ponto de destaque acerca do trecho colacionado é o reconhecimento de que a remoção do conteúdo da *internet* não o removeria da consciência coletiva da comunidade de Pagford. Essa constatação evidencia o potencial lesivo da divulgação de informações falsas, especialmente na *internet*, onde se alastram com velocidade: uma vez divulgadas, não é possível retirá-las do imaginário popular, ainda que infundadas ou posteriormente comprovadas como inverídicas.

Na vida real, a solução jurídica mais adequada para um caso como esse – em que o conteúdo, apesar de desabonador, era verídico – é a manutenção da publicação. Com o tempo,

tais informações podem se tornar ultrapassadas e irrelevantes, principalmente se o candidato se afastar da atividade pública. Nesse contexto, caberia o direito ao esquecimento, a fim de evitar o uso ostensivo da informação contra o indivíduo. Ressalta-se que:

[...] o direito ao esquecimento não significa excluir informações, de forma que permanece possível que os interessados tenham acesso a elas. Em contrapartida, o que se veda é a propagação em larga escala acerca de tais fatos. Portanto, busca-se uma abstenção, um comportamento negativo, o esquecimento pela inércia (Abreu e Burgo, 2019, p. 12).

Poder-se-ia recorrer, também, ao direito de apagar dados, a fim de promover a desindexação dos resultados. Nessa hipótese, “ao voltar-se contra os mecanismos de busca *online*, não se deseja excluir o conteúdo propriamente dito, mas fazer cessar sua exibição entre os resultados apresentados pelos motores de busca. Não se deleta a informação, mas se lhe dificulta o acesso” (Abreu e Burgo, 2019, p. 12). Desse modo, Simon Price poderia desvincular seu nome da publicação no *site* do Conselho, evitando que esse resultado aparecesse em pesquisas por seu nome em ferramentas como a *Pesquisa Google*.

Retomando a questão da responsabilização, *Morte súbita* apresenta a discordância sobre a possibilidade de recair sobre Shirley a responsabilidade pelos *posts* do Fantasma:

— Por que disse que a sua mãe vai estar na linha de fogo?
— Ora, ela é a administradora do *site*, e portanto é responsável por divulgar conteúdo difamatório ou potencialmente difamatório. Não sei se ela e papai têm noção do quanto isso pode ser sério (Rowling, 2012, p. 336).

Ela, no entanto, discordava dessa interpretação jurídica:

Shirley Mollison estava convencida de que o marido e o filho tinham exagerado: não podia ser tão perigoso assim deixar os *posts* do Fantasma no ar. Não conseguia ver em que essas mensagens eram piores que uma fofoca qualquer, e isso, pelo que soubesse, ainda não era punido por lei. Também não acreditava que a lei fosse tão tola e irracional a ponto de responsabilizá-la pelo que outra pessoa escreveu. Isso seria terrivelmente injusto. Por mais orgulho que tivesse do diploma de advogado de Miles, tinha certeza de que dessa vez ele estava redondamente enganado.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro – e das orientações internacionais –, a questão não é tão resumida. A princípio, Shirley não deveria ser responsabilizada por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Seria necessária, antes, uma ação movida pelo interessado, requerendo uma ordem judicial específica para remoção do conteúdo. Uma vez emitida a ordem, direcionada aos administradores da página eletrônica, caberia então sua responsabilização, no caso de descumprimento no prazo razoável. É o que determina o Marco Civil da *Internet*, o que se coaduna com as normas que privilegiam a liberdade de expressão, defendendo-a de censuras injustificadas.

Shirley não via diferença entre os conteúdos compartilhados no *site* e uma fofoca, que corre oralmente pelas cidades. No entanto, a superexposição e a estabilização do conteúdo, permitidas pela *internet* no espaço virtual, aumentam a repercussão dos fatos e provocam mais transtornos. Aqui, a analogia com um *outdoor* instalado na cidade seria mais adequada do que a comparação com uma fofoca espalhada de boca em boca.

Se Shirley não manifestava interesse em deletar as publicações contra os demais candidatos, a situação mudou quando o alvo foi seu marido – e ela mesma, uma vez que a postagem alegava que Howard a traía. Nesse momento, Shirley deu preferência à sua honra, removendo a publicação de imediato. Vê-se, então, o poder da censura, quando se delega a alguém o poder de controlar quais informações podem ou não permanecer em circulação. Mas, como ela mesma havia reconhecido outrora, a mera remoção de conteúdo da *internet* não tem o condão de removê-la da consciência das pessoas.

5 CONCLUSÃO

A análise da corrida eleitoral para o Conselho Distrital de Pagford, retratada no livro *Morte súbita*, revela o alto potencial de interferência das novas tecnologias sobre os processos políticos e eleitorais. Os jovens, principalmente, dominam as ferramentas digitais, detendo um grande poder de participação política e, também, um relevante potencial transformador da política.

Assim como demonstrado nas últimas eleições presidenciais, dos Estados Unidos e do Brasil, por exemplo, percebe-se que a disseminação de informações por meio da *internet* pode influenciar e/ou determinar o resultado dos pleitos. Mais do que isso, verifica-se que a informação e o poder discursivo são armas potentes no convencimento de eleitores e da sociedade em geral.

É preciso destacar que as informações falsa, enganosas ou imprecisas, popularmente chamadas de *fake news*, têm o poder de provocar a desinformação, maculando o livre convencimento do eleitor e, assim, deslegitimando os processos eleitorais contaminados. Por outro lado, a análise de *Morte súbita* demonstra que há informações reveladas nas campanhas que são verdadeiras. A manipulação dessas informações, contudo, pode ser legítima ou não, devendo ser considerada sua relevância para o exercício do cargo público. Todavia, assim

como no livro, é comum o emprego de estratégias discursivas para atacar candidatos, com base na moralidade pessoal, violando direitos da personalidade, como a honra dos candidatos.

Diante das informações que circulam na *internet* e interferem no processo eleitoral, o Direito é chamado a apresentar soluções. De um lado, é preciso proteger a democracia e combater a desinformação; por outro, corre-se o risco de impor limitações à liberdade de expressão. O instrumento mais discutido nesse sentido é a remoção de conteúdos da *internet*, medida extrema que restringe a manifestação do pensamento, mas que é admissível em alguns casos e inadequada em tantos outros.

Conclui-se que, para se admitir a remoção de conteúdo da *internet*, é necessária uma determinação de um órgão legitimado, imparcial e independente – em linhas gerais, uma ordem judicial. Para evitar abusos, a ordem deve ser fundamentada e bem delimitada, indicando de forma específica o conteúdo que deve sofrer limitação.

Por sua vez, os provedores de aplicações, como os administradores de *sites*, não podem ser responsabilizados pelos conteúdos publicados por outros usuários, a menos que haja determinação judicial para sua remoção e o administrador venha a descumpri-la. Nesse sentido, Shirley poderia respirar aliviada: de fato, não deveria ser responsabilizada pelo que outra pessoa escreveu – a não ser que se recusasse a obedecer a uma ordem judicial de remoção de publicações de seu *site*.

REFERÊNCIAS

ABREU, Arthur Emanuel Leal; BURGO, Vitor. O direito de apagar dados da internet: a possibilidade de remoção de resultados da Pesquisa Google no Brasil. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias* [digital], v. 3, p. 12, abr.-jun. 2019. Acesso em: 15 jan. 2020.

ABREU, Arthur Emanuel Leal; PEDRA, Adriano Sant'Ana. *A violação de direitos da personalidade por fake news eleitorais na internet*. 2019. In: CONGRESSO CAPIXABA DE DIREITO CIVIL, 2., 2019, Cachoeiro de Itapemirim.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Marco Civil da Internet. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.551*, de 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EUROPEAN COMMISSION. High Level Expert Group on Fake News and Online Disinformation. *A multi-dimensional approach to disinformation*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018. Disponível em: <http://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?doc_id=50271>. Acesso em: 15 jan. 2020.

LEMONS, André. Ciber-cultura remix. 2005. Disponível em: <<https://www.facom.ufba.br/ciberpesquisa/andrelemons/remix.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juruá, 2014. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14106/Democracia%20conecta da.pdf](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14106/Democracia%20conecta%20da.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2020.

PINHEIRO, Susana. Linguística forense: “Cada um de nós tem uma maneira única de escrever”. *Público*, 31 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/07/31/sociedade/noticia/linguistica-forense-cada-um-de-nos-tem-uma-maneira-unica-de-escrever-1780804>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018a.

RAIS, Diogo. *Direito eleitoral digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018b.

RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, n. 27, jul. 2018. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-marcio-moretto-ribeiro-pablo-ortellado.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

ROWLING, J. K. *Morte súbita*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

STRECK, Lenio. A literatura ajuda a existencializar o direito. [Entrevista cedida a] Henriete Karam. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 4, n.

2, p. 615-626, jul.-dez. 2018. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/525/pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

THE UNITED NATIONS (UN) SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF OPINION AND EXPRESSION, THE ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE (OSCE) REPRESENTATIVE ON FREEDOM OF THE MEDIA, THE ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS) SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF EXPRESSION AND THE AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS (ACHPR) SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF EXPRESSION AND ACCESS TO INFORMATION. *Joint Declaration on Freedom of Expression and "Fake News", Disinformation and Propaganda*. Mar 03, 2017. Disponível em: <<https://www.osce.org/fom/302796?download=true>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Org.). *Direito & literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11-66.